**PROCESSO**: **n º** 2000-008027/2017

**INTERESSADO:** TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR

**ASSUNTO:** EMISSÃO DE NOTA FISCAL

**DETALHES:** PAGAMENTO DE NOTA FISCAL

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-008027/2017,** em 03 (três) volumes com 495 (quatrocentos e noventa e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, sob argumento da necessidade de abastecimentos da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE** e de 17 (dezessete) **UNIDADES HOSPITALARES**. As despesas estão orçadas em R$143.639,93 (sete mil e seiscentos reais), tendo como credora a empresa **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR (CNPJ Nº 00.175.233/0001-25)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-008027/2017 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – CONTRATOS EMERGÊNCIAIS –** O Termo de Referência (fl. 206) menciona que a aquisição dos medicamentos e insumos farmacêuticos visa o abastecimento em **caráter** **emergencial**. O Memo/SUAS/SESAU N° 14/2017, de 14/02/2017, da Superintendência de Atenção à Saúde – SUAS, faz referência à tramitação de processos administrativos abertos de forma emergencial sem previsão de conclusão.

Através de pesquisa disponível em: <<http://integra.gestaopublica.al.gov.br/atendimento/>> verifica-se a existência de **06 (seis) processos emergenciais**, abertos na mesma data em 30/11/2016, cujo objetivo era justamente a aquisição de medicamentos e outros, encontrando-se todos em andamentos. Neste caso, a pretensão seria a abertura de mais 01 (um) processo emergencial pela SESAU/AL.

Vale salientar que a contratação emergencial não poderia jamais decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, através da Decisão n° 347/94, Plenário.

Por outro lado, vale salientar que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 470/2011 – Plenário, determina a possibilidade de realização de contratação emergencial, em caráter excepcional, com fundamento no interesse público, **tão somente por prazo suficiente à conclusão do processo licitatório**.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU (fl. 269).

**3 – AUSÊNCIA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO -** Não se verificou a **ratificação da dispensa de licitação** pelo Gestor da Saúde e a **publicação na imprensa oficial**, contrariando as disposições contidas no **art. 26 da Lei nº 8.666/93**.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não existiu a **emissão da nota de empenho**, contrariando o **art. 58 da Lei nº 4.320/64**, cuja emissão deverá ser prévia e contemporânea a contratação. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator e Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, a empresa **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR (CNPJ Nº 00.175.233/0001-25)** recebeu nos meses de **agosto e outubro de 2017**, o montante de **R$210.839,76 (duzentos e dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos**.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR** apresentou as seguintes notas fiscais:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NOTA FISCAL (Nº)** | **DATA DE EMISSÃO** | **VALOR (R$)** |
| 30219 | 10/05/17 | 24.874,06 |
| 30215 | 10/05/17 | 5.824,01 |
| 30214 | 10/05/17 | 20.202,24 |
| 30221 | 10/05/17 | 15.217,46 |
| 30217 | 10/05/17 | 15.594,47 |
| 30220 | 10/05/17 | 17.274,83 |
| 30218 | 10/05/17 | 36.260,65 |
| 30216 | 10/05/17 | 8.462,21 |
| **TOTAL** | | **143.639,93** |

As notas fiscais emitidas, em princípio, comprovam o direito adquirido em receber o respectivo crédito, o que possibilita a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Sr. Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística.

**6 - COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS –** A empresa TCI registrou o recebimento dos produtos (fls. 457 a 480), mediante emissão de Relatório de Nota Fiscal de Entrada. Analisado os referidos relatórios, constatou-se a descrição de ocorrências relacionadas a divergências na entrega dos quantitativos pela empresa **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR**, conforme verificado, por exemplo, nos recebimentos dos produtos das notas fiscais 29135 (atual 30219) e 29505 (atual 30217). Nas duas situações, no CHECK LIST DE RECEBIMENTO HOSPITALAR constava a informação de que a quantidade recebida de cada lote estava de acordo com o descrito na nota fiscal.

Nos autos do processo (volume III) não consta qualquer esclarecimento em relação à entrega de produtos em quantidades inferiores.

**7 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 47 a 70, observa-se as Certidões de Regularidade da Empresa **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR**, dentro do prazo de validade.

**8 – PARECER DA PGE** – Em 09/07/2017, o Secretário de Estado de Saúde encaminhou para análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado acerca do **pagamento requisitado pela empresa** **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR**, considerando as peculiaridades da SESAU relacionados ao direito constitucional à saúde. Em seu Parecer PGE-PLIC nº 1162/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que:

**Registre-se, desde já de forma enfática, que nenhum serviço ou fornecimento, por mais essencial que seja, por mais urgente que seja, afasta a realização de procedimentos legais para sua contratação. A própria lei geral de licitações prevê que nas situações de urgência, que possam comprometer a segurança dos bens ou de pessoas, a contratação será realizada com afastamento do procedimento licitatório, em caráter de urgência, com contratação regular (Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV), mas, jamais sem o mínimo rigor contratual, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal (art. 60, parágrafo único da mesma lei).**

**Por outro lado, quanto à possibilidade de pagamento de despesas ilegalmente contratadas, a Lei Geral de Licitações entende-se possível sua realização, desde que regularmente liquidadas tais despesas, nos rígidos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e desde que se encontre de boa-fé o terceiro contratado.**

**Ante o exposto, conclui-se que:**

**- a não realização de prévio certame licitatório e a não instrução de prévio processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação caracterizam a existência de contrato administrativo verbal, ilegal e consequentemente nulo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;**

**- a liquidação da despesa ilegalmente contratada, nos rígidos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, e a apuração da boa fé ou da má-fé do particular ilegalmente contratado devem ser PREVIAMENTE realizadas através de processo administrativo instaurado, no âmbito do órgão/entidade, especificamente para esse fim;**

**- a conduta dos agentes públicos que, omissiva ou comissivamente, tenham ocorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, no âmbito do órgão/entidade, especificamente para esse fim, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidade;**

**- a instauração, a instrução e a decisão de um e outro processo administrativo acima referido, com os consectários das suas conclusões, são requisitos essenciais para a realização de todo e qualquer pagamento a ser realizado pela Administração, sob pena de se vulnerabilizar o ordenador de despesa que o tenha autorizado, devendo também sua conduta ser apurada em processo administrativo disciplinar.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492 e 493 dos autos, na instrução dos processos administrativos, serão observados, entre outros, a apuração da boa fé, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência das ilegalidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III – TERMO DE RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO –** Que seja apresentada a **ratificação da dispensa de licitação** pelo Gestor da Saúde e a **publicação na imprensa oficial**, em conformidade com o **art. 26 da Lei nº 8.666/93**.

**IV - AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Que seja apresentada a **nota de empenho**, conforme determina o **art. 58 da Lei nº 4.320/64**, cuja emissão deverá ser prévia e contemporânea à contratação. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**V - COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS –** Que seja justificada as diferenças no quantitativo dos produtos entregues com os quantitativos constantes nas notas fiscais, conforme verificado pela empresa TCI, às fls. 461/462 e 469 e Que seja apresentada declarações da Seção de Assistência Farmacêutica, da Coordenação de Enfermagem do HGE, da Superintendência de Atenção a Saúde – SUAS do Hospital Geral do Estado Prof. Osvaldo Brandão Vilela confirmando o abastecimento com os medicamentos e insumos fornecidos pela empresa **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR**.

**VI. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a VI, ato continuo que seja verificado **a possibilidade de pagamento** a empresa **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR**, visto que a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE-PLIC nº 1162/2017, “...***entende-se possível sua realização, desde que regularmente liquidadas tais despesas, nos rígidos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e desde que se encontre de boa-fé o terceiro contratado.”***

Maceió-AL, 27 de novembro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**